

# SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA (ES).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021.

TRS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.661.587/0001-15, com sede na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, n.º 4530 – sala 02, Bairro Rio Tavares, Florianópolis (SC), CEP 88.048-301, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Lei Federal n.º 10.520/2002 vem, TEMPESTIVAMENTE, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

## 1. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME OU, PELO MENOS, DA RETIFICAÇÃO DE SEU EDITAL.

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame, quer competir, mas em condições isonômicas de habilitação e de julgamento, considerando a qualidade do produto ofertado. Analisando o edital, verificou aspectos contrários, no seu entender, que devem ser corrigidos, os quais ora submete à análise de Vossa Senhoria.

A presente manifestação justifica-se pela busca da legalidade do certame, para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes. Há regras de natureza técnica inseridas neste procedimento licitatório aptas a **desqualificar** seu julgamento, **impossibilitando** à Administração Pública selecionar os melhores produtos possíveis, e, nessa condição, são **contrárias à seleção da proposta mais vantajosa**.

Adiante, analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.

## 2. DOS ITENS A SEREM RETIFICADOS DO EDITAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE QUALIDADE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Senhor Pregoeiro, analisando a descrição detalhada dos termos constantes no presente edital, verifica-se que **estão insuficientes as especificações técnicas do item 03 do objeto licitado.**

Sabe-se que produtos que não obedecem rigorosos padrões de qualidade, quando da sua produção, não têm garantia de apresentarem a mesma eficácia dos que observam tais padrões. Outrossim, o licitante interessado e cumpridor de seus deveres é obrigado a competir com preços injustos e para ele impraticáveis, porquanto é obrigado a competir com produtos de qualidade inferior.

Não resta dúvida de que o atendimento às mais rígidas normas de qualidade deve ser exigido pela Administração Pública e cumprido pelas licitantes. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme registra a ementa transcrita a seguir:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. (Acórdão 1225/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Do julgamento ao qual se refere a ementa acima colacionada, cabe citar o seguinte trecho:

**5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades.** É preciso **mudar o paradigma**, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas **a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.** [grifo nosso]

Passamos a demonstrar os pontos nos quais o instrumento convocatório deste certame se mostra insuficiente, não se adequando aos padrões de qualidade esperados para a contratação.

Ainda em 2020, um levantamento que cruzou dados de processos de liberação de testes no país com os de sistemas de vigilância sanitária de outros países, mostrou que **75% dos reagentes para a verificação do vírus da covid-19 já autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária chegaram ao Brasil sem a chancela internacional apropriada, o que significa que há vários testes do tipo do ora licitado que possuem o registro na ANVISA, mas não têm sequer aval do controle sanitário dos países de origem para serem vendidos neles.** Por isso, existe a necessidade de, **além de exigir o registro na Anvisa,** estabelecer parâmetros mínimos de qualidade para garantir uma aquisição de produto eficaz.

As especificações técnicas constantes no Edital da presente licitação estão **insuficientes**, especialmente no que tange **a falta de exigência de coleta de amostra de secreção nasal, bem como à falta de exigência de avaliação do produto conforme padrões do instituto nacional de controle de qualidade em saúde – INCQS.** Considere-se a imagem a seguir:

00003	00056297	TESTE DE ENSAIO IMUNOCROMATOGRÁFICO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENOS teste de ensaio imunocromatográfico para detecção qualitativa de antígenos (proteína n) no sars-cov-2 (covid-19), sensibilidade acima de 96%, especificidade maior que 99%, amostra de swab nasal de nasofaringe, tempo para leitura do teste de 2-15 minutos. o kit deverá conter swab para coleta, com apresentação de cassete.
-------	----------	--

### 3. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE COLETA DE AMOSTRA NASAL

Os swabs utilizados para realizar coleta de amostra dos testes do tipo do ora licitado, costumam ser chamados de “swab nasal”, porque são inseridos pela narina para realizar o procedimento. Porém, **há dois tipos de amostra** que podem ser coletados com esse swab, a “**amostra de secreção nasal**” e a “**amostra de secreção da nasofaringe**”.

O edital do certame, ao exigir “amostra de swab nasal **DE** nasofaringe”, abre margem para que sejam ofertados testes que coletam **amostra de secreção da nasofaringe apenas**, o que significa restrição no público da **testagem**.

A coleta de secreção da nasofaringe é a mais utilizada para testes rápidos de detecção de antígenos da covid-19, porém, **exigi-la como única opção de coleta de amostra, restringe o público testado e acaba prejudicando a ação da testagem**.

Com o avanço dos estudos e atualizações dos fabricantes, a coleta de **amostra de secreção nasal** já está sendo utilizada nas grandes redes de farmácia e laboratórios do mundo inteiro, pois apresenta um ótimo desempenho em relação ao RT-PCR e, ao contrário da coleta de amostra da nasofaringe, **não implica restrição no público da testagem**.

Para entendimento dos senhores julgadores, a coleta **nasofaríngea** consiste em inserir o swab pela narina, até atingir a nasofaringe, conforme imagem abaixo:



A coleta de material da nasofaringe não é feita em crianças, traz grandes dificuldades, dores e ainda mais desconforto para os pacientes que apresentam problema de carne esponjosa e/ou desvio de septo e, por isso, restringe o público da testagem.

Já a coleta de secreção nasal, consiste em esfregar o swab nas paredes internas do nariz apenas, coletando o material celular necessário e liberando o paciente de forma rápida e indolor, conforme imagem abaixo:



A coleta de secreção nasal é muito menos invasiva e pode ser feita sem dores e sem dificuldades em crianças e pacientes com desvio de septo e/ou carne esponjosa, pois limita-se às paredes internas das narinas e, assim, exigida em conjunto com a coleta da nasofaringe, amplia o público da testagem.

#### 4. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO PRODUTO CONFORME PADRÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE – INCQS

O edital do certame não exige apresentação de laudo comprobatório de avaliação em conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde – INCQS. O documento é imprescindível para garantir a qualidade dos produtos licitados, e não o exigir deixa a Administração Pública exposta ao perigo de adquirir produtos de baixa qualidade, imprestáveis para a finalidade à qual se destinam.

Conforme descrito em seu portal eletrônico<sup>1</sup>, o INCQS é uma unidade da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) atuante em áreas de ensino, de pesquisa e de tecnologias de laboratório referentes ao controle qualitativo de insumos e de produtos sujeitos à ação da Vigilância Sanitária. O instituto em tela age em estreita cooperação com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com secretarias estaduais e municipais de saúde, entre outros parceiros.

Quando o INCQS analisa um produto, comparam-se os resultados obtidos com os declarados pelo fabricante, portanto, se a Instrução de Uso informar que a **especificidade é de, no mínimo, por exemplo, 99%**, será esse o limite considerado CONFORME no resultado apresentado. Incluir parâmetros mínimos com certeza aumenta a segurança do órgão licitador, bem como assegura a qualidade do produto que será adquirido.

---

[https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=61&Itemid=57](https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=61&Itemid=57)

## 5. O DIREITO DA IMPUGNANTE AO DESENVOLVIMENTO DA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Estão expressamente contidas na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Os preceitos contidos na lei em questão devem ser fielmente cumpridos.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da legislação incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objetivo e imparcial e ao não direcionamento da licitação, está consagrado na Carta Magna e na Lei das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) e na legislação especial aplicável ao certame. Nesse sentido, diz a Lei Maior:

"Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (Lei Federal n.º 8.666/1993) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso, como antes demonstrado e considerando a importância de se obter um produto de alta qualidade para o enfrentamento à pandemia, **o objeto exigido carece de exigências mais específicas e seguras.** Em virtude disso, é imperioso promover a RETIFICAÇÃO do procedimento licitatório, a fim de que seja posto em conformidade com a qualificação esperada e, assim, permita à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

**A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço.** Afora terem custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e ser confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

[...]

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

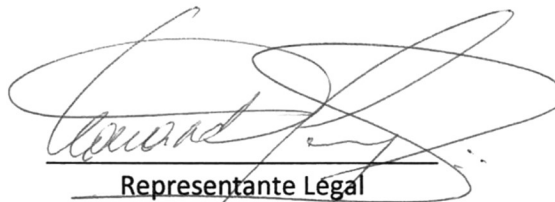


## 6. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **REQUER** que sejam **revistas as exigências editalícias para o item 03 do objeto licitado** e alteradas para adequação aos padrões de qualidade esperados de um objeto do tipo do ora licitado, **sendo exigido** pelo edital que os testes ofertados possibilitem **coleta de amostra de secreção nasal E da nasofaringe**, ampliando o público da testagem e auxiliando na ação sanitária; ademais, requer **seja exigido** pelo edital a apresentação de **laudo emitido pelo INCQS/FIOCRUZ** do teste licitado, atestando as características informadas pelo fabricante/distribuidor. **ALTERNATIVAMENTE**, não sendo atendidos os pedidos anteriores, pede que seja **determinada a anulação da licitação do Pregão Eletrônico nº 025/2021**.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 06 de dezembro de 2021.



Representante Legal  
Leonardo Lima Marques  
CPF: 911.749.880-53